

caixa geral do Tesouro, com todas as importâncias que arrecadar provenientes da administração e liquidação dos Bairros Sociais, importâncias que serão escrituradas como receita do Estado, devendo proceder desde já e nessa conformidade em relação à quantia de 61.243\$40 que tem depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão inscritas para os fins designados no artigo 5.º do decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, as importâncias que vierem a ser arrecadadas nos termos do artigo 1.º, para o que o Governo procederá à abertura de correspondentes créditos especiais.

§ único. É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 61.243\$40, que será inscrito no capítulo 26.º e artigo 162.º do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:163

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão de sangue às famílias de todos os militares que faleceram ou venham a falecer em virtude de ferimentos ou acidentes ocorridos durante os acontecimentos revolucionários em todo o País no corrente mês.

§ único. Esta pensão é igual à totalidade dos vencimentos que o falecido percebia.

Art. 2.º Consideram-se hábeis para receber a pensão:

1.º Viúvas que estejam nas condições do decreto n.º 12:088, de 30 de Julho de 1926;

2.º Descendentes do sexo masculino até os dezóito anos e ainda até os vinte e cinco quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso, e os que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência;

3.º Descendentes do sexo feminino no estado de solteiras;

4.º Mãe no estado de viúva.

§ 1.º Havendo viúva e filhos, metade da pensão pertencerá à viúva e a outra metade aos filhos que forem hábeis.

§ 2.º Se a viúva casar ou falecer reverterá a parte da pensão que percebia a favor dos descendentes.

§ 3.º Havendo só filhos dividir-se há a totalidade da

pensão pelos que forem hábeis para a receber, e depois à medida que por qualquer circunstância vá ficando livre qualquer parte da pensão não reverte essa parte a favor dos outros filhos.

§ 4.º Perdem a pensão as viúvas, filhas solteiras ou mãe viúva que casarem ou falecerem.

§ 5.º Os processos para a concessão das pensões a que se refere esta lei serão organizados como prescreve a lei vigente.

Art. 3.º Enquanto não for concedida pelo Ministério das Finanças a pensão de sangue, para o que os interessados a deverão requerer no prazo de sessenta dias, será concedido pelos conselhos administrativos das unidades a que pertenciam os militares e a título provisório, a partir de 1 do mês de Março do corrente ano, um abono igual ao da pensão de sangue estabelecida por esta lei.

§ 1.º Os abonos de que trata este artigo deverão cessar logo que pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública tenha sido concedida a pensão de sangue, que será paga então pelas entidades competentes.

§ 2.º O Ministério das Finanças indemnizará os conselhos administrativos das unidades que tenham feito os abonos de que trata este artigo das importâncias abonadas.

Art. 4.º Os filhos menores dos militares nas condições desta lei serão admitidos nos institutos que compõem a obra social do exército de terra e mar, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha, nos termos da lei vigente para essa admissão.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 25, a p. 186, 1.ª col., l. 12, onde se lê: «por se encontrar já onerada», leia-se: «por se encontrar já tam onerada».

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1927.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:164

Reconhecendo-se a absoluta necessidade de reunir num único diploma todas as disposições que regulam a concessão de cartas patentes aos oficiais do exército bem como a forma de exarar as respectivas apostilas nas mesmas cartas;